

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.474, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a transferência voluntária de recursos em ano eleitoral.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado RUBENS OTONI

### I - RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei em epígrafe acrescentar parágrafo ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre o **teto** das transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, em ano de eleição: estas não poderão exceder a média dos valores correspondentes às transferências realizadas nos três anos anteriores, salvo para atender a situações de emergência e de calamidade pública.

Na justificação, afirma o Autor que o objetivo da proposição é moralizar a legislação eleitoral, e considera “a possibilidade, sempre presente, do abuso do poder econômico nas campanhas eleitorais”.

O projeto foi distribuído, unicamente, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de seu mérito, e parecer terminativo sobre sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, devendo ser submetido à apreciação do Plenário.

A este órgão técnico, cabe manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do

projeto de lei sob análise, e ainda sobre seu mérito, de acordo com os artigos 32, IV, a e e; 53, I e III, da lei interna.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise atende aos requisitos formais de constitucionalidade, quanto à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I), à iniciativa parlamentar concorrente, vez que não há reserva de iniciativa para outros órgãos (CF, art. 61, *caput*), e a veiculação por meio de lei ordinária, por não se tratar de matéria própria de lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material, nada há a objetar, pois o projeto não ofende regras ou princípios da Lei Fundamental.

Da mesma forma, no que diz respeito à legalidade e à juridicidade da propositura, a qual não fere o sistema jurídico pátrio nem os princípios gerais do direito.

A técnica legislativa do projeto em comento merece alguns reparos para conformá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, relativamente à redação das leis. Para aperfeiçoá-lo nesse aspecto, oferecemos o substitutivo anexo.

Quanto ao conteúdo, há que distinguir dois aspectos, um deles já constante da Lei das Eleições: o art. 73, VI, a, desse diploma consigna, entre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, a proibição de, nos três meses que antecedem o pleito, **“realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública”**.

Aqui se trata de uma **proibição total** de realizar transferência voluntária, nos **três meses que antecedem o pleito**.

A lei projetada, por sua vez, intenta estabelecer um **teto** para a transferência voluntária dos recursos da União e dos Estados, a vigorar **em cada ano de eleição**: a média dos valores correspondentes às transferências realizadas nos três anos anteriores, salvo para atender situações de emergência e de calamidade pública.

São, portanto, hipóteses diferentes.

Parece-nos, assim, que a hipótese aventada pelo projeto tem sua razão de ser, no tocante à lisura do pleito, para evitar a possibilidade do abuso do exercício de cargo na administração pública em favor de candidato, valor buscado pela Constituição em seu art. 14, § 9º, e ainda a quebra da igualdade de oportunidades entre candidatos. Não é, portanto, hipótese de abuso do poder econômico, como alegado na justificção, mas um aprimoramento da legislação no sentido de proteger outro bem jurídico.

Em face das razões precedentes, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 4.474, de 2004**, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.474, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), dispondo sobre transferência voluntária de recursos da União e dos Estados em ano de eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 10 ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre transferência voluntária de recursos da União e dos Estados, em ano de eleição.

Art. 2º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, fica acrescido do § 10, com a seguinte redação:

*“§ 10. Em ano de eleição, a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios não poderá exceder a média dos valores correspondentes às transferências realizadas nos três anos anteriores, salvo para atender situações de emergência e de calamidade pública.” (NR)*

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator